



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

LADS/

Processo n.º : 10935.002197/95-69
Recurso n.º : 112.855
Matéria: : IRPJ E OUTROS - EXS: DE 1994 e 1995
Recorrente : J.P. LISBOA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR.
Sessão de : 15 de outubro de 1997
Acórdão n.º : 101-91.478

REVELIA - A falta de impugnação pelo sujeito passivo torna definitivo, na esfera administrativa federal o lançamento.

Rejeitada a preliminar e, no mérito recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto por J.P. LISBOA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Celso Alves Feitosa (Relator), que não conhecia do recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Edison Pereira Rodrigues.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE E RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 02 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº 10935/002.197/95-69

RECURSO Nº 112.855 - IRPJ E OUTROS

ACÓRDÃO Nº 101-91.478

RECORRENTE: J.P. LISBOA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

RECORRIDA: DRJ EM FOZ DO IGUAÇU - PR

Relatório

Contra a empresa acima foram lavrados os seguintes Autos de Infração:

- fls. 469/473, por meio do qual são exigidas 1.344.885,79 UFIR a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, mais acréscimos legais, além de 5.361,50 UFIR referentes à multa por atraso na entrega de Declaração de Rendimentos;

- fls. 478/480, em que se exigem 48.408,30 UFIR a título de PIS/Faturamento, mais acréscimos legais;

- fls. 484/486, no qual são exigidas 129.088,82 UFIR a título de COFINS, mais acréscimos legais;

- fls. 495/497, por meio do qual se exigem 678.234,97 UFIR a título de Imposto de Renda na Fonte, mais acréscimos legais; e

- fls. 505/508, que se refere à exigência de Contribuição Social sobre o Lucro em valor correspondente a 159.271,20 UFIR, mais acréscimos legais.



PROCESSO Nº 10935/002.197/95-69

ACÓRDÃO Nº 101-91.478

As exigências são relativas aos exercícios de 1994 e 1995 e decorrem da constatação, pela fiscalização, das seguintes irregularidades, conforme descritas nas folhas de continuação ao Auto de Infração principal (IRPJ) fls. 470/473:

1) omissão de receitas, caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa;

2) omissão de receitas, caracterizada pela falta de comprovação da efetividade da entrega e da origem dos recursos supridos a título de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital;

3) custos ou despesas não comprovadas, relativamente à glosa de despesas com fretes não comprovadas;

4) omissão de receitas, caracterizada pelo uso de conta bancária em nome de terceiros para movimentação de recursos estranhos à contabilidade;

5) arbitramento de lucro com base na receita conhecida, obtida junto ao Fisco Estadual, que remeteu à repartição fiscal extratos mensais das informações prestadas através de GIA - ICMS (janeiro/93 a janeiro/94), conforme documentos de fls. 365 a 383.

A ação fiscal iniciou-se após o recebimento, pela repartição fiscal, de representação consubstanciada nos documentos de fls. 02/170 do Anexo 01 deste processo, dando conta de uso de "notas frias" pelas empresas



PROCESSO Nº 10935/002.197/95-69

ACÓRDÃO Nº 101-91.478

Mascavo Com. de Alimentos Ltda. e Joal Com. de Alimentos Ltda., ambas de propriedade do Sr. Alessandro Meneghel e de sua esposa Joelma Siqueira Cunha Meneghel.

Essas empresas, segundo apurado pela fiscalização, teriam sido alienadas a pessoas residentes nos Estados de Mato Grosso e de Mato Grosso do Sul, conforme os seguintes documentos e datas:

- contrato de compra e venda das quotas de capital da empresa Mascavo (fls. 08/09), firmado em 16 de janeiro de 1993;

- alteração de contrato social da empresa Mascavo (fls. 18/19), com data de 02 de janeiro de 1993;

- contrato de compra e venda das quotas de capital da empresa Joal (fls. 10/11), firmado em 29 de julho de 1994;

- alteração de contrato social da empresa Joal (fls. 27/29), também com data de 29 de julho de 1994.

Relatórios de fls. 04 e 07 dão conta de que, em diligências efetuadas nos novos endereços das referidas empresas, estas não foram localizadas, nem os sócios que supostamente as adquiriram.

Conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 414/419 e pelos motivos lá expostos, a fiscalização chegou à conclusão de que a empresa Joal Com. de Alimentos Ltda. foi objeto de alienação fictícia, tendo sido sucedida pela



PROCESSO Nº 10935/002.197/95-69

ACÓRDÃO Nº 101-91.478

autuada, a qual, no contrato social, pertence a João Pires Lisboa e à sua esposa Mariley da Silva Martins Lisboa, mas que, de fato, seria do Sr. Alessandro Meneghel e esposa, considerando-se que:

- a J.P. Lisboa operou inicialmente no mesmo endereço da empresa Joal, atuando na mesma atividade, tendo os mesmos clientes e utilizando-se de quatro empacotadoras de açúcar, das quais três eram de propriedade das empresas Mascavo e Joal;

- antes da constituição da J.P. Lisboa, o Sr. João Pires Lisboa outorgou a Alessandro Meneghel procuração para que este movimentasse sua conta bancária de nº 22812-8, do Banco do Estado do Paraná, conforme documento de fl. 112;

- a empresa J.P. Lisboa, por seu sócio João Pires Lisboa, outorgou amplos poderes de gerência a Alessandro Meneghel e esposa, por instrumento público (fls. 113), dezoito dias após a alienação da empresa Joal pelo Sr. Alessandro Meneghel;

- a fiscalização apurou que o Sr. João Pires Lisboa era motorista da empresa Joal e, após a constituição da J.P. Lisboa, continuou dirigindo caminhões da empresa.

Processo de Representação (Anexo 1), protocolizado pela Delegacia da Receita Federal em Maringá, contém, entre outros documentos, cópias de cheques e documentos de transferência de numerários entre contas correntes da empresa Mascavo e da empresa Joal.



PROCESSO Nº 10935/002.197/95-69

ACÓRDÃO Nº 101-91.478

Conforme demonstrado na Representação supracitada, os cheques emitidos pela Mascavo, no período de janeiro a setembro de 1993 (período posterior à suposta alienação das quotas) foram assinados por Alessandro Meneghel e/ou sua esposa, Joelma Siqueira da Cunha Meneghel. Segundo a fiscalização, isto comprova a simulação de negócio jurídico na transferência de quotas e, conseqüentemente, sucessão nas atividades da empresa Mascavo pela Joal.

Vários dos tais cheques foram utilizados para pagamento de compras de açúcar de usinas localizadas nos Estados do Paraná e de São Paulo (conforme relação às fls. 419/425), em nome de empresas irregulares, com recursos mantidos à margem da escrituração da empresa Joal.

Levando-se em conta a alienação fictícia da empresa Joal e a sucessão dos negócios e atividades, bem assim a posse de fato do ativo e do passivo da referida empresa pela J.P. Lisboa, a fiscalização concluiu que houve sucessão nos termos do art. 133 do CTN.

À fl. 355 se vê intimação ao Sr. Alessandro Meneghel para apresentação dos livros e documentos contábeis da empresa Joal.

A intimação não foi atendida, conforme se observa no documento de fl. 356, no qual o intimado alega que a empresa Joal foi transferida por venda em 29.07.94, razão pela qual não possui os documentos solicitados, os quais teriam sido entregues aos sócios ingressantes. Isto levou ao arbitramento do lucro da empresa, nos meses de janeiro/93 a janeiro/94.



PROCESSO Nº 10935/002.197/95-69

ACÓRDÃO Nº 101-91.478

À fl. 434 do Termo de Verificação Fiscal (item 7 - Do Lançamento) os agentes da fiscalização afirmam que:

"Os tributos e contribuições devidos pela JOAL serão lançados em nome da empresa J.P. LISBOA, sucessora de fato da JOAL, tendo em vista a incapacidade financeira do Sr. João Pires Lisboa, as procurações outorgadas ao Sr. Alessandro Meneghel pelo Sr. João Pires Lisboa (para movimentar sua conta bancária e para gerir, com amplos poderes, a J.P. LISBOA), tendo em vista, ainda, todos os documentos da JOAL apreendidos no estabelecimento da J.P. LISBOA, e, também, o pagamento de despesas da J.P. LISBOA com cheque da JOAL, os impostos e contribuições lançados de ofício serão cientificados na pessoa do Sr. Alessandro Meneghel, responsável, de fato, como exaustivamente demonstrado neste Termo, pelas empresas MASCAVO, JOAL E J.P. LISBOA."

No mesmo Termo de Verificação, agora no item 8 ("Da Responsabilidade do Sr. Alessandro Meneghel"), fl. 435, os auditores fiscais, após transcreverem o art. 135, III, do CTN, informam que:

"..., a ciência do Auto de Infração é dada ao Sr. Alessandro Meneghel (responsável de fato pela J.P. LISBOA), com todas as conseqüências advindas deste ato."

À fl. 510 se vê o Aviso de Recebimento (AR) por meio do qual foi intimado o Sr. Alexandre Meneghel, o qual apresentou a impugnação de fls.



PROCESSO Nº 10935/002.197/95-69

ACÓRDÃO Nº 101-91.478

515/523, requerendo a extinção total dos créditos tributários constituídos e a exclusão de responsabilidade pessoal, alegando, em síntese:

- que foi indevidamente designado, pela fiscalização, como responsável pelos tributos devidos pela empresa J.P. Lisboa;

- que os créditos tributários, tanto de IRPJ quanto de IPI (objeto de outro processo, de nº 10935.002198/95-21), encontram-se embasados em pseudas receitas omitidas, bem como em arbitramento de lucros, no período compreendido entre janeiro/93 e dezembro/94, enquanto a empresa fiscalizada somente foi constituída em novembro/93;

- que não foi citada, no termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, a base legal para respaldar a consignação à contribuinte atuada de faturamento da empresa Joal, ainda em atividade;

- que, nos termos do art. 128 do CTN, a fiscalização não poderia atribuir à empresa atuada responsabilidade pelo crédito tributário de outra pessoa jurídica, alegando tratar-se de sucessão;

- que os autuantes citam como base legal para tanto os incisos I e II do art. 133 do CTN, sem deixar claro qual o dispositivo a ser aplicado;

- que não é sócio, diretor, gerente e/ou representante da empresa fiscalizada, descabendo, portanto, a aplicação do art. 135, III, do CTN;



PROCESSO Nº 10935/002.197/95-69

ACÓRDÃO Nº 101-91.478

- que a empresa fiscalizada continua em plena atividade e em condições de receber intimações e de responder pelos tributos porventura devidos; cita jurisprudência;

- que, no Auto de Infração IRPJ, tributa-se no mesmo ano-calendário, 1993 e 1994, o lucro por arbitramento de ofício, bem como receitas omitidas por suprimentos e/ou saldo credor de caixa, além de glosa de custos, o que demonstra serem infundadas as razões para o arbitramento;

- que não tem cabimento somar à base de cálculo do lucro arbitrado suprimentos de caixas não comprovados;

- que são nulos os Autos de Infração porque lavrados de forma ilegal, em face da utilização de informações bancárias sem prévia autorização judicial.

Na decisão recorrida (fls. 540/556), a autoridade de primeira instância julgou procedente o lançamento e concluiu, em síntese:

A) Quanto à sucessão tributária nas empresas Mascavo, Joal e J.P. Lisboa:

- que ficou caracterizado que o Sr. Alessandro Meneghel utilizou-se do Sr. João Pires Lisboa como "testa-de-ferro" à frente da empresa J.P. Lisboa, com o evidente intuito de fraudar a legislação comercial e tributária, uma vez que já havia simulado a transferência de duas empresas das quais era sócio-gerente;



PROCESSO Nº 10935/002.197/95-69

ACÓRDÃO Nº 101-91.478

- que ficou provado que as três pessoas jurídicas envolvidas são de fato uma só empresa, com o mesmo sócio majoritário, capital, finalidade social e endereço, o que torna irrelevante a discussão acerca da responsabilidade por sucessão, uma vez que esta, na realidade, não ocorreu;

- que existiu continuidade das atividades mercantis do Sr. Alessandro Meneghel com a utilização de três personalidades jurídicas distintas, convergindo na mesma empresa;

- que, por esses motivos, foi correto o procedimento da fiscalização, lavrando o Auto de Infração na empresa J.P. Lisboa, que é a personalidade jurídica atualmente utilizada pelo Sr. Alessandro Meneghel para dar suporte às suas atividades comerciais;

B) Quanto à responsabilidade pessoal do Sr. Alessandro Meneghel:

- que, também aqui, os elementos probatórios acostados ao processo dão amplo respaldo ao entendimento da fiscalização;

- que o Sr. Alessandro Meneghel, sócio-gerente, com mais de 50% dos capital das empresas Mascavo e Joal, indubitavelmente, é pessoalmente responsável pela extinção com indícios de fraude das mesmas, por meio de simulação da venda;

- que é incontestável, também, a sua condição de sócio-gerente, de fato, da empresa J.P. Lisboa;



PROCESSO Nº 10935/002.197/95-69

ACÓRDÃO Nº 101-91.478

- que a verdade dos fatos é tão latente que a peça impugnatória não traz qualquer prova material contrária ao feito fiscal, limitando-se a alegações de ordem doutrinária e jurídica;

- que o uso do nome do Sr. João Pires Lisboa extrapolou os limites da administração da empresa J.P. Lisboa, o que se comprova pela compra de um cavalo trator marca "Volvo", efetuada pelo Sr. Alessandro utilizando-se do nome do Sr. João Pires Lisboa, inclusive com financiamento bancário (documentos de fls. 166/168);

- que a argumentação do Impugnante de que a responsabilidade tributária só pode ser atribuída a terceiros em caso de extinção da empresa por processo irregular é inócua, porque as empresas envolvidas não continuam no exercício normal de suas atividades e existem provas suficientes no processo para atribuir-lhe a responsabilidade;

- que até mesmo a empresa J.P. Lisboa já iniciou seu processo de extinção ao "alterar" seu endereço, o que de fato não ocorreu, conforme comprovou a fiscalização (documentos de fls. 34 e 170/172);

C) Quanto às infrações à legislação do IRPJ

- que descabe a alegação de que foi tributado no mesmo ano-calendário lucro arbitrado e omissão de receitas por suprimento de caixa, pois o arbitramento foi levado a efeito nos meses de janeiro/93 a janeiro/94 e a tributação do suprimento de caixa ocorreu no mês de outubro/94 e a do saldo credor de caixa no mês de dezembro/94;



PROCESSO Nº 10935/002.197/95-69

ACÓRDÃO Nº 101-91.478

- que a fiscalização arbitrou o lucro da empresa no período de janeiro/93 a janeiro/94 por se tratar de operações realizadas em nome das empresas Mascavo e Joal, que, obviamente, não estavam escrituradas nos livros da J.P. Lisboa;

- que tal arbitramento foi decorrente da não-apresentação dos livros e documentos fiscais da empresa Joal pelo Sr. Alessandro Meneghel;

D) Quanto à quebra do sigilo bancário

- que a fiscalização não descumpriu qualquer ordem judicial ao utilizar-se dos documentos fornecidos pelo Banco Real, pois agiu amparada pelo art. 8º da Lei nº 8.021/90, que transcreve;

- que a extensão do sigilo bancário é matéria controvertida, não tendo sido apreciada pelo Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade dos dispositivos das Leis nºs 4.595/64 e 8.021/90 que regem o assunto, razão pela qual qualquer das partes que se achar prejudicada deve buscar a tutela judicial;

- que a fiscalização necessitou de mais documentos bancários e, devido à negativa dos bancos em fornecê-los, solicitou autorização judicial;

- que o Juízo da Vara Federal de Cascavel autorizou a quebra do sigilo bancário das empresas envolvidas; porém, a autorização foi suspensa por liminar do Tribuna Regional Federal da 4ª Região, em 24.05.95;



PROCESSO Nº 10935/002.197/95-69

ACÓRDÃO Nº 101-91.478

- que a ordem judicial emanada pelo Egrégio Tribunal suspendeu somente a autorização do Juízo da Vara Federal de Cascavel para que os bancos atendessem à fiscalização, fornecendo novos documentos, não havendo, assim, qualquer determinação para que a fiscalização não utilize os documentos anteriormente fornecidos.

No item 4 ("Intimação") finaliza determinando à Delegacia da Receita Federal em Cascavel-PR que dê ciência de sua decisão **à autuada**.

À fl. 561 se vê o Aviso de Recebimento dos Correios, por meio do qual foi remetida, **à empresa J.P. Lisboa**, intimação e cópia da decisão recorrida.

Às fls. 564/569, a empresa interpõe recurso voluntário, no qual alega, basicamente, que o processo não teve seu mérito impugnado, por falta de ciência ao sujeito passivo. Para tanto, apresenta as seguintes razões:

- que, embora tenha recebido intimações no transcorrer do ano de 1995, recebeu com grande surpresa e espanto, juntamente com a intimação de nº 047/96, decisão proferida pela Autoridade Administrativa de 1ª instância julgando procedente absurdo crédito tributário em valor equivalente a 8.657.672,37 UFIR;

- que é humanamente impossível apresentar recurso contra decisão proferida pela autoridade julgadora singular quando não houve apresentação de impugnação, eis que também não tomou ciência do processo administrativo fiscal, inexistindo assim qualquer litígio, nos termos do art. 14 do



PROCESSO Nº 10935/002.197/95-69

ACÓRDÃO Nº 101-91.478

Decreto nº 70.235/72, cujo *caput* transcreve;

- que não houve intimação do Auto de Infração ao sujeito passivo, e, desse modo, não há como se falar em instauração da fase litigiosa do procedimento, sendo, dessa forma, totalmente nulo o procedimento fiscal, que, na verdade, considera inexistente pela não implementação de condição fundamental para seu nascedouro (art. 10, V, do Decreto nº 70/235/72);

- que inexistem no processo comprovação de ciência dos autos pela Recorrente, razão pela qual não foram os mesmos impugnados, sendo nulos o procedimento administrativo fiscal e a decisão proferida pela autoridade julgadora, tendo em vista a preterição do direito de defesa (art. 55, II, do Decreto nº 70.235/72).

Às fls. 574/575 encontram-se as contra-razões de recurso do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional, pela manutenção da decisão recorrida.



É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator

Analisando o processo, conforme comprova o relatório, emerge, aflora, demonstra-se um trabalho criterioso e até incomum do Fisco, diante das dificuldades que lhe são próprias, de locomoção, tempo, paciência e pesada burocracia.

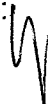
Lavrados os autos de infração, foi intimado por AR o Sr. ALESSANDRO MENEGHEL (fls. 510), vez que este, segundo o Fisco, era de fato o sócio das empresas envolvidas, sucedidas pela J.P. LISBOA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. Tal intimação ocorreu 29.11.95.

Em 29.12.96 apresentou o referido senhor a sua impugnação conforme consta de documento de fls. 515.

Intimada a J.P. LISBOA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA em 14.06.96 da decisão do julgador monocrático, em, 17.07.96, foi apresentado recurso voluntário (fls. 564), alegando em preliminar, não ter sido cientificada dos lançamentos após a lavratura dos autos de infração.

Assim, nulo era todo o processado até então, nos termos do disposto nos artigos 10 e 55 do Decreto 70.235/72.

Em caso como o dos autos, é comum a este Conselheiro lembrar-se, para não correr o risco de cometer injustiça, a um pequeno grande livro, de um mestre, Piero Calamandrei, in "Eles os Juizes, visto por nós, os Advogados", onde encontra-se registrado:



“É preciso não classificar levianamente de chicaneiro o homem de bem que bate à porta do tribunal a pedir ajuda contra a prepotência ou a má fé alheia, nem nos alegrarmos demasiadamente quando as estatísticas judiciais dizem que a litigiosidade está em diminuição. Se algumas vezes a tendência para o litígio é reveladora de mórbidos instintos antisociais, outras vezes o recurso ao tribunal é a prova de firme resolução de defender a ordem social contra os opressores e de sã confiança na administração da justiça.

(...)

Onde começa a santa vaidade, que ordena que não se dobre a espinha perante a supertição, e onde começa a baixa e petulante chicana que despreza todo o senso de tolerância social e de compreensão humana? É este um dos mais difíceis problemas, que todos os dias atormentam a consciência do advogado, que sabe que trairia o seu ofício se encorajasse o chicaneiro a litigar às cegas, mas sabe também que o trairia ainda mais gravemente se matasse no coração do justo a heróica intenção de se bater pela justiça, suportando os respectivos riscos”. (Livraria Clássica Editora - pág. 125/6).

Examinando os autos e as alegações da Recorrente, há que considerar o fato de que sem intimação válida, realmente não se pode falar em instauração do litígio.

Estabelece o Código de Processo Civil em diversos de seus artigos:

214 - para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu.

Parágrafo 1º. O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação;

215 - Far-se-á a citação pessoalmente ao réu, ao seu representante legal ou ao procurador legalmente autorizado;



Parágrafo 1º. Estando o réu ausente, a citação far-se-á na pessoa de seu mandatário, administrador, feitor ou gerente, quando a ação originar de atos por ele praticados.

Diante do quadro formado, verifica-se que os autos de infração lavrados foram levados, inicialmente à pessoa de um procurador da sociedade, o Sr. ALESSANDRO MENGHEL (fls. 113). Depois, tomou ciência dos mesmos a empresa diretamente, ao requerer, por seu advogado (fls. 511), em 13.12.95. cópias de todas as fls. dos processos - 10935 002198/95-21 e 1095 002197/95-69, recebidas em 15.12.95 (fls. 513).

Assim, há que se concluir que a Recorrente, nos termos do disposto em seu recurso voluntário, deixou de apresentar a impugnação que lhe era permitida, não podendo agora alegar nulidade de intimação.

Aquele que após o lançamento, ainda que pudesse alegar nulidade da pessoa que recebeu as intimações, que se apresenta aos autos, requerer cópias e as recebe, não pode alegar incorreção de chamamento ao processo.

Não se trata no caso em exame de procuração ad judicium a juntada a fls. mas sim autorização, para em nome da Recorrente requerer cópias do processo, daí porque não há que se falar em procuração com fim específico para receber a citação referida no CPC.

Analisando o disposto no artigo 23 do Decreto 70.235/72, constata-se as seguintes hipóteses de intimação válidas:

“Art. 23 - Far-se-á a intimação:

I. Pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de que o intimar”.



A fls. 113, encontra-se uma procuração outorgada pela Recorrente ao Sr. ALLESSANDRO MENEGUEL, autorizando-o a representá-la em quaisquer repartições públicas federais, estaduais, municipais...

Estranhamente na impugnação de fls. 515, compareceu como impugnante não a pessoa jurídica autuada, mas sim o seu “procurador”, não nessa qualidade, mas em nome próprio, como deixa ele claro a fls. 518, quando afirma:

“Não sendo o impugnante sócio, diretor, gerente e/ou representante da empresa fiscalizada, como designá-lo responsável pelos absurdos valores...”

A conclusão a que se chega é a de que:

a) o Sr. ALLESSANDRO MENEGHEL não tinha legitimidade para apresentar em seu nome impugnação aos lançamentos;

b) a pessoa jurídica ora Recorrente, foi intimada dos lançamentos por duas vezes, quando na pessoa de seu procurador (fls. 113 c.c. 510) e quando requereu, recebeu e tomou conhecimento do teor das cópias dos processos elencados, dentre eles o presente (fls. 511/3);

c) a Recorrente não apresentou, no prazo legal a impugnação a que tinha direito, não tendo instaurado o litígio (art. 14 do Decreto 70.235/72), daí porque é intempestivo o recurso voluntário ora em julgamento, já que a matéria restou preclusa;

d) nos termos do artigo 21 do referido Decreto 70.235/72, contra a Recorrente deveria ter sido declarada a revelia, com remessa dos autos ao setor de execução.



Processo n.º : 10935.002197/95-69
Acórdão n.º : 101-91.478

18

Posto não conheço do recurso por falta de objeto, se vencido, no mérito, afasto a nulidade arguida, já que a impugnação do Sr. ALESSANDRO MENEGUEL deve ser tomada como sendo da Recorrente, para no mérito, adotar as razões de decidir da decisão atacada.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 15 de outubro de 1997



CÉLSON ALVES FEITOSA

VOTO VENCEDOR

Conselheiro ÉDISON PEREIRA RODRIGUES

O ilustre conselheiro Celso Alves Feitosa, Relator do presente processo, votou pelo não conhecimento do recurso por falta de objeto.

Conforme narrado no Relatório supra, o Sr. Alessandro Meneghel foi intimado dos autos de infração, AR de fls. 510, a quem o fisco atribui a propriedade e responsabilidade de fato pela gerência da empresa autuada, bem como pelos tributos lançados em face das ilicitudes cometidas pelo mesmo. A intimação ocorreu em 29/11/95.

Cabe aqui ressaltar que o Sr. Alessandro Meneghel era procurador da empresa J.P. Lisboa, outorgado por instrumento público, cópia às fls. 113, com amplos poderes, inclusive para representá-la em quaisquer repartições públicas.

Em 13/12/95 a empresa autuada comparece ao processo por meio do documento de fls. 511, fornecendo autorização a um advogado para fazer vistas ao processo.

Posteriormente, em 15/12/95, a própria empresa solicitou cópia de todo o processo, conforme requerimento de fls. 513, tendo sido atendida.

Em 29/12/96, o Sr. Alessandro Meneghel apresentou impugnação, tempestiva, anexada às fls. 515/523.

Proferida decisão de primeira instância, fls. 540/556, o órgão preparador desta feita intimou a empresa, AR de fls. 561, que apresentou o recurso voluntário de fls. 564/569, alegando em preliminar não ter sido cientificada dos autos de infração.

Analisando a legislação aplicável ao presente caso concluiu o culto Relator:

“Diante do quadro formado, verifica-se que os autos de infração lavrados foram levados, inicialmente, à pessoa de um procurador da sociedade, o Sr. ALESSANDRO MENEGHEL (fls. 113). Depois, tomou ciência dos mesmos a empresa diretamente, ao requerer, por seu advogado (fls. 511), em 13/12/95, cópias de todas as fls. dos processos - 10935.002198/95-21 e 10935.002197/95-69, recebidas em 15/12/95 (fls. 513).

Assim, há que se concluir que a Recorrente, nos termos do disposto em seu recurso voluntário, deixou de apresentar a impugnação que lhe era permitida, não podendo agora alegar nulidade de intimação.



Processo nº : 10935.002197/95-69
Acórdão nº : 101-91.478

Aquele que após o lançamento, ainda que pudesse alegar nulidade da pessoa que recebeu as intimações, que se apresenta aos autos, requerer cópias e as recebe, não pode alegar incorreção de chamamento ao processo, daí porque não há que falar-se em procuração com fim específico para receber a citação referida no CPC.”

[...]

A conclusão a que se chega é de que:

a) o Sr. ALESSANDRO MENEGUEL não tinha legitimidade para apresentar em seu nome impugnação aos lançamentos;

b) a pessoa jurídica ora Recorrente, foi intimada dos lançamentos por duas vezes, quando na pessoa de seu procurador (fls. 113 c.c. 510 e quando requereu, recebeu e tomou conhecimento do teor das cópias dos processos elencados, dentre eles o presente (fls. 511/3);

c) a Recorrente não apresentou, no prazo legal a impugnação a que tinha direito, não tendo instaurado o litígio (art. 14 do Decreto 70.235/72), daí porque é intempestivo o recurso voluntário ora em julgamento, já que a matéria restou preclusa;

d) nos termos do artigo 21 do referido Decreto 70.235/72, contra a Recorrente deveria ter sido declarada a revelia, com remessa dos autos ao setor de execução.

Posto não conheço do recurso por falta de objeto se vencido, no mérito, se vencido, no mérito, afasto a nulidade argüida, já que a impugnação do Sr. ALESSANDRO MENEGUEL deve ser tomada como sendo da Recorrente, para no mérito, adotar as razões de decidir da decisão atacada.”

Em que pese seus embasados argumentos permito discordar do relator apenas quanto ao entendimento de que não teria sido instaurado o contencioso (item “c” supra).

A impugnação apresentada pelo Sr. Alessandro Meneghel deve sim ser tomada como sendo da Recorrente, pois não obstante ter este afirmado que não comparecia ao processo como representante da pessoa jurídica, o Sr. Alessandro Meneghel não tinha legitimidade para apresentar em seu nome impugnação aos lançamentos.

A Recorrente teve pleno conhecimento dos autos de infração, em tempo hábil para contestá-los, conforme comprovam os documentos de fls. 511/515, e deixou de



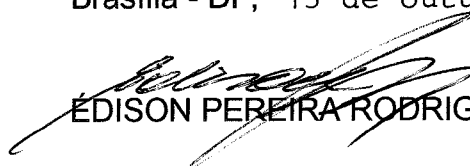
Processo nº : 10935.002197/95-69
Acórdão nº : 101-91.478

21

fazê-lo em seu nome motivada pelo teor do termo fiscal de fls. 414/437, uma vez que o Sr. Alessandro Meneghel foi responsabilizado pelo crédito tributário lançado.

Isto posto, voto pelo acolhimento do recurso e, no mérito, sigo o entendimento do Relator, para afastar a nulidade argüida, adotando as razões de decidir da decisão atacada.

Brasília - DF, 15 de outubro de 1997


ÉDISON PEREIRA RODRIGUES